



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 398, DE 2014

(Da Sra. Flávia Moraes e outros)

Altera a redação do § 4º do art. 150 da Constituição Federal para excluir da imunidade tributária prevista para livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, as publicações de natureza pornográfica.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PEC-265/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O §4º do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....
.....

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; **e as vedações expressas no inciso VI, alínea “d”, não se aplica a publicações de natureza pornográfica.**”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício seguinte a sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, esclareça-se o conceito jurídico de imunidade tributária. Por imunidade toma-se o óbice oriundo de regra constitucional à incidência jurídica de tributação. Ou seja, o que é imune não pode ser tributado.

Nesse contexto, o professor Hugo de Brito Machado assegura que a imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. “É limitação da competência tributária”¹, assevera ele. Na mesma linha, Vitorio Cassone diz tratar-se a imunidade de “uma limitação constitucional ao poder de tributar, prevista expressamente pela Constituição Federal”, significando dizer, em outras palavras, que “a pessoa e/ou o bem descrito pela Constituição não podem sofrer tributação”²; ou que somente se pode falar em imunidade tributária se esta encontra fundamento na Carta Política.

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 34ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores. 2013. P. 288.

² CASSONE, Vitorio. Direito Tributário: fundamentos constitucionais, análise dos impostos, incentivos à exportação, doutrina, prática e jurisprudência. 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 117.

Feito esse breve esclarecimento inicial, extrai-se da leitura da alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Carta Maior, que qualquer livro ou periódico, como também o papel utilizado para a sua impressão, sem ressalvas, serão imunes a impostos. Quanto a isso Sacha Calmon Navarro Coelho³ ensina que

Essa imunidade filia-se aos dispositivos constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e opinião e partejam o debate de idéias, em prol da cidadania, além de simpatizar com o desenvolvimento da cultura, da educação e da informação, de forma que a interpretação que se deve fazer da Constituição, in casu, é muito mais teleológica do que literal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou de forma análoga, quando entendeu que:

A distribuição dos livros, jornais e periódicos também está abrangida pela imunidade tributária, sob pena de se desconhecer o objetivo precípua da norma constitucional, que, incansavelmente repito, tem de ser o de verdadeiro estímulo à veiculação de idéias e notícias, tal como inerente ao próprio Estado Democrático de Direito.

Quanto ao conteúdo das publicações, a mesma Corte Constitucional, no entanto, já se manifestou no seguinte sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "D" DA CF/88. "ÁLBUM DE FIGURINHAS". ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 06-08-2004).

Nesse diapasão, álbum de figurinha, catálogos telefônicos, revistas pornográficas, apostilas didáticas, além de anúncios e propagandas que estejam inseridos no periódico, todos estão amparados pela imunidade. Este é, pois, o

³ COELHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988: Sistema tributário.

entendimento atual do STF, pelo qual *a existência de conteúdo informativo orientado, independentemente de qual seja, é suficiente para gerar a repercussão da imunidade objetiva, justamente em respeito à diversidade cultural*⁴.

Queremos promover um debate acerca da imunidade reconhecida às publicações de natureza pornográfica. Há algum sentido em estender a imunidade dada pelo Constituinte Originário a publicações dessa natureza com o escopo de evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação?

Entendendo negativa a resposta a esta questão, conto com o apoio dos Pares na aprovação da presente Emenda com o propósito de tributar as publicações pornográficas que devem ter sua livre edição e divulgação garantidas, mas sem a imunidade tributária em questão, já que esses periódicos, a nosso ver, em nada se relacionam com a liberdade de comunicação e de manifestação do pensamento; a expressão da atividade intelectual, artística e científica e o acesso e difusão da cultura e da educação, que são os propósitos buscados pelo instituto da imunidade tributária.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2014.

Deputado FLÁVIA MORAIS
PDT/GO

Proposição: PEC 0398/2014

Autor da Proposição: FLÁVIA MORAIS E OUTROS

Data de Apresentação: 22/04/2014

Ementa: Altera a redação do §4º do art. 150 da Constituição Federal para excluir da imunidade tributária prevista para livros, jornais, periódicos e

6 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1997. P. 378.

⁴ Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira in <http://jus.com.br/artigos/21677/comentarios-acerca-do-instituto-da-imunidade-tributaria-e-o-seu-tratamento-na-jurisprudencia-atual-do-supremo-tribunal-federal>

o papel destinado a sua impressão, as publicações de natureza pornográfica

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	173
Não Conferem	008
Fora do Exercício	005
Repetidas	017
Ilegíveis	002
Retiradas	000
Total	205

Confirmadas

- 1 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 2 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 3 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 4 ANDRÉ DE PAULA PSD PE
- 5 ÂNGELO AGNOLIN PDT TO
- 6 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 7 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 8 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
- 9 ANTONIO BALHMANN PROS CE
- 10 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 11 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 12 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
- 13 ARNALDO JORDY PPS PA
- 14 ASSIS CARVALHO PT PI
- 15 ÁTILA LIRA PSB PI
- 16 AUREO SDD RJ
- 17 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
- 18 BETINHO ROSADO PP RN
- 19 BIFFI PT MS
- 20 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
- 21 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
- 22 CARLOS EDUARDO CADUCA PCdoB PE
- 23 CARLOS SOUZA PSD AM
- 24 CELSO MALDANER PMDB SC
- 25 CLEBER VERDE PRB MA
- 26 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
- 27 DANILO FORTE PMDB CE
- 28 DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ PSD RS
- 29 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
- 30 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
- 31 DOMINGOS DUTRA SDD MA
- 32 DR. JORGE SILVA PROS ES
- 33 DR. UBIALI PSB SP
- 34 EDINHO BEZ PMDB SC
- 35 EDIO LOPES PMDB RR
- 36 EDUARDO GOMES SDD TO

37 EDUARDO SCIARRA PSD PR
38 ELIENE LIMA PSD MT
39 ENIO BACCI PDT RS
40 ERIKA KOKAY PT DF
41 EROS BIONDINI PTB MG
42 EUDES XAVIER PT CE
43 FÁBIO TRAD PMDB MS
44 FÁTIMA PELAES PMDB AP
45 FELIPE BORNIER PSD RJ
46 FELIPE MAIA DEM RN
47 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
48 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
49 FERNANDO FRANCISCHINI SDD PR
50 FLÁVIA MORAIS PDT GO
51 FRANCISCO CHAGAS PT SP
52 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
53 GENECIAS NORONHA SDD CE
54 GERALDO RESENDE PMDB MS
55 GERALDO SIMÕES PT BA
56 GIACOBO PR PR
57 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
58 GIVALDO CARIMBÃO PROS AL
59 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
60 GUILHERME MUSSI PP SP
61 GUSTAVO PETTA PCdoB SP
62 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
63 IRACEMA PORTELLA PP PI
64 IRINY LOPES PT ES
65 IZALCI PSDB DF
66 JAIR BOLSONARO PP RJ
67 JANDIRA FEGHALI PCdoB RJ
68 JAQUELINE RORIZ PMN DF
69 JEAN WYLLYS PSOL RJ
70 JESUS RODRIGUES PT PI
71 JÔ MORAES PCdoB MG
72 JOÃO BITTAR DEM MG
73 JOÃO DADO SDD SP
74 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
75 JOÃO MAIA PR RN
76 JORGE TADEU MUDALEN DEM SP
77 JORGINHO MELLO PR SC
78 JOSÉ AUGUSTO MAIA PROS PE
79 JOSÉ HUMBERTO PSD MG
80 JOSÉ NUNES PSD BA
81 JOSE STÉDILE PSB RS
82 JOSUÉ BENGTON PTB PA
83 JOVAIR ARANTES PTB GO
84 JÚLIO CAMPOS DEM MT
85 JÚLIO CESAR PSD PI
86 KEIKO OTA PSB SP
87 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
88 LEANDRO VILELA PMDB GO
89 LELO COIMBRA PMDB ES
90 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
91 LEOPOLDO MEYER PSB PR

92 LILIAM SÁ PROS RJ
93 LUIZ CARLOS PSDB AP
94 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
95 LUIZ COUTO PT PB
96 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
97 LUIZ NISHIMORI PR PR
98 LUIZ OTAVIO PMDB PA
99 LUIZ SÉRGIO PT RJ
100 LUIZA ERUNDINA PSB SP
101 MAGDA MOFATTO PR GO
102 MAJOR FÁBIO PROS PB
103 MANATO SDD ES
104 MANDETTA DEM MS
105 MANUELA D'ÁVILA PCdoB RS
106 MARCELO MATOS PDT RJ
107 MARCO MAIA PT RS
108 MARCO TEBALDI PSDB SC
109 MARCON PT RS
110 MARCOS MEDRADO SDD BA
111 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
112 MARINHA RAUPP PMDB RO
113 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
114 MAURO MARIANI PMDB SC
115 MENDONÇA FILHO DEM PE
116 MILTON MONTI PR SP
117 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
118 NELSON MEURER PP PR
119 NILDA GONDIM PMDB PB
120 NILTON CAPIXABA PTB RO
121 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
122 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
123 OSVALDO REIS PMDB TO
124 OTAVIO LEITE PSDB RJ
125 OTONIEL LIMA PRB SP
126 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
127 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
128 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
129 PAULO FOLETTO PSB ES
130 PAULO MAGALHÃES PSD BA
131 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
132 PAULO TEIXEIRA PT SP
133 PEDRO CHAVES PMDB GO
134 PEPE VARGAS PT RS
135 PERPÉTUA ALMEIDA PCdoB AC
136 PINTO ITAMARATY PSDB MA
137 POLICARPO PT DF
138 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
139 REBECCA GARCIA PP AM
140 REGUFFE PDT DF
141 RENATO MOLLING PP RS
142 RENZO BRAZ PP MG
143 RICARDO IZAR PSD SP
144 RODRIGO BETHLEM PMDB RJ
145 RONALDO FONSECA PROS DF
146 ROSE DE FREITAS PMDB ES

147 RUBENS BUENO PPS PR
148 RUY CARNEIRO PSDB PB
149 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
150 SANDRO MABEL PMDB GO
151 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
152 SÉRGIO BRITO PSD BA
153 SÉRGIO MORAES PTB RS
154 SIBÁ MACHADO PT AC
155 SIMÃO SESSIM PP RJ
156 SUELI VIDIGAL PDT ES
157 TAKAYAMA PSC PR
158 TONINHO PINHEIRO PP MG
159 VALADARES FILHO PSB SE
160 VANDER LOUBET PT MS
161 VICENTE CANDIDO PT SP
162 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
163 VILALBA PP PE
164 VILSON COVATTI PP RS
165 VITOR PENIDO DEM MG
166 WALDENOR PEREIRA PT BA
167 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
168 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
169 WEVERTON ROCHA PDT MA
170 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
171 ZÉ GERALDO PT PA
172 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
173 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**
.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
